

Sábado, 2 de Novembro de 1974

Boletim Oficial de Moçambique
Suplemento

I série – Número 127

Decreto-Lei n.º 11/74 de 2 de Novembro

A actuação de agitadores e de elementos subversivos que procuram opor-se por todos os meios, até os violentos, ao processo de descolonização em curso em Moçambique, impõe a adopção de medidas legislativas adequadas a neutralizar aquela actuação.

Nestes termos, o Governo de Transição decreta:

Artigo 1.º – 1. São considerados crimes contra a descolonização todos os previstos no Código Penal e em legislação subsidiária quando obstem ou prejudiquem o processo de descolonização estabelecido no Acordo de Lusaka, ou quando não obstem ou prejudiquem tal processo tenham sido cometidos com essa intenção.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os limites mínimos e máximos das penas de prisão maior correspondente aos crimes previstos no número anterior serão aumentados de metade da sua duração, e a pena de prisão nunca será inferior a seis meses, não podendo ser suspensa nem substituída por multa.

3. Os crimes contra a descolonização que assumam a forma dos crimes de danos, ofensas corporais, uso de trajas ou uniformes supostos, uso de falso nome, exercício ilegal de funções, injúrias e violências contra as autoridades públicas, resistência, desobediência, assuada e ameaças, quando cometidos em estradas, caminhos ou lugares [p. 1226(2)] públicos, serão punidos com a pena maior de dois a oito anos, quando outra pena mais grave lhes não caiba pela legislação em vigor, não podendo as penas ser suspensas ou substituídas por multa.

Art. 2.º Os indivíduos suspeitos de prática de crime contra a descolonização ficarão sob custódia das autoridades militares até à decisão com trânsito em julgado dos respectivos processos.

Art. 3.º Os crimes contra a descolonização serão instruídas por juízes de direito e julgados em tribunais ordinários, sendo as averiguações cometidas à Polícia Judiciária.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Promulgado em 2 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Joaquim Alberto Chissano*. –

O Alto Comissário, *Victor Manuel Trigueiros Crespo*.

Decreto-Lei n.º 12/74 de 2 de Novembro

Considerando que o Direito é uma estrutura social eminentemente dinâmica, reflectindo assim as mutações da sociedade em que se insere e cujos valores essenciais tutela e incentiva;

Considerando que agentes reaccionários e provocadores têm vindo a tentar instaurar em Moçambique um clima de insegurança social visando prejudicar o processo de descolonização estabelecido no Acordo de Lusaka;

Considerando que se impõe eliminar radicalmente tal situação no interesse primordial do povo de Moçambique, mesmo em prejuízo de certos direitos e liberdades das pessoas;

Considerando que essas garantias individuais, nomeadamente a providência de *habeas corpus*, só podem realizar-se inteiramente num clima de completa estabilidade social;

O Governo de Transição decreta:

Artigo 1.º Os detidos suspeitos de prática de crimes contra a descolonização não beneficiarão do disposto no artigo 315.º do Código de Processo Penal.

Artigo 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Promulgado em 2 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Joaquim Alberto Chissano*. –

O Alto Comissário, *Victor Manuel Trigueiros Crespo*.